



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho 9ª Região - Curitiba

Av. Vicente Machado, 84, Centro, Curitiba/PR, CEP 80420-010 - Fone (41)3304-9000 - Fax (41)3304-9095



PA-MED 000299.2025.09.000/8

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE COLOMBO

RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Mediação nº 00299.2025.09.000/1**, perfilhado pelo **Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública de Colombo – APMC**, em face do **Município de Colombo**, requerendo a mediação quanto ao conflito decorrente da implementação do Piso Nacional do Magistério, conforme a orientação da Portaria do Ministério da Educação (MEC) nº 077/2025.

O Pedido de Mediação (eventos 3) foi narrado nos seguintes termos:

1.1 Narração dos fatos

Resumo dos conflitos (direitos reivindicados):

Versa o presente pedido de mediação, sobre a defesa dos direitos da categoria de servidores públicos Municipais integrantes da carreira do Magistério Municipal, tendo em vista o descumprimento do chamado ? PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO?

Período da ocorrência dos fatos (se for o caso, indique também a data-base):

2023/2025

Abrangência territorial do conflito:

Colombo-Pr.

Número estimado de trabalhadores(as) envolvidos(as):

501 a 1000

Indique se o conflito ocorre em uma das atividades essenciais abaixo indicadas:

o conflito não ocorre em atividade essencial

Se houve tentativa de negociação sobre a matéria, indique o local, a

data e a síntese das discussões:

Secretaria de Educação em 29/01/2025

Descreva aqui, sob a forma de tópicos, a pauta de reivindicações (1..., 2..., 3...):

Pagamento do ?PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO?

No evento 4 (doc. nº 017122.2025), a entidade sindical elucidou o seu pedido de mediação de modo mais analítico, *in verbis*:

APMC-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DE COLOMBO, entidade sindical estabelecida Rua Pedro Pavin, 935, Centro, Colombo, Paraná, CEP 83.414-210, inscrita no CNPJ nº 80.819.303/0001-70, representada por seu diretor presidente **CLAUDINEI DUARTE DE LIMA**, brasileiro, professor, casado, portador do RG nº 5.256.882-0, inscrito no CPF nº 893.419.450-20, por intermédio de seu procurador abaixo subscrito, com endereço profissional na Rua Pedro Pavin, 935 – Colombo/PR - CEP 83.414-210, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, solicitar o presente pedido de **MEDIAÇÃO**, em face do:

MUNICÍPIO DE COLOMBO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 76.105.634/0001-70, representada legalmente por sua procuradoria jurídica, com sede na Rua XV de Novembro, nº 105, Colombo, Paraná, endereço eletrônico: **procuradoria@colombo.pr.gov.br**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Versa o presente pedido de mediação, sobre a defesa dos direitos da categoria de servidores públicos Municipais integrantes da carreira do Magistério Municipal, tendo em vista o descumprimento do chamado “PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO”

A grande questão é que o Município de Colombo/PR ainda não reajustou o valor dos vencimentos com o fito de garantir o novo montante do Piso Salarial do Magistério, recentemente divulgado pelo Ministério da Educação.

Cabe ressaltar que a capital paranaense, bem os municípios da região metropolitana, tais como ALMIRANTE TAMANDARÉ, PINHAIS, PIRAQUARA, PARANAGUÁ E ARAUCÁRIA, já implementaram o valor do piso nacional nos vencimentos de seus servidores integrantes do quadro do magistério.

O valor do PISO NACIONAL desde JANEIRO, conforme Portaria

Ministerial 77/2025 do MEC, publicada no Diário Oficial da União em 31 de janeiro, cujo reajuste foi estipulado em 6,27%, no valor de R\$ 4.867,77 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) para jornada de 40 horas e R\$2.433,88 (dois mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos) para jornada de 20 horas.

Não por acaso, a Constituição Federal de 1988 dedicou ao tema educação toda a Seção I do Capítulo III do Texto Maior, que vai do artigo 205 ao artigo 214, revelando a importância do tema e dos profissionais da educação para a sociedade brasileira. Nesse capítulo, anuncia-se que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205); outrossim, exige como princípios do ensino a ser ministrado no Brasil (i) a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas (art. 206, V) e (ii) piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal (art. 206, VIII).

Exatamente com o objetivo de garantir um piso salarial nacional aos profissionais do magistério público, a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, conferiu nova redação ao artigo 60, III, “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e determinou que lei federal deveria dispor sobre prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Determinação tal restou cumprida pelo legislador ordinário dois anos depois, com a edição da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.

Estabelecido, assim, o piso nacional remuneratório, teve início a luta dos professores para fazer valer um direito já legalmente outorgado e assegurado. Por outro lado, alguns Estados, em atitudes verdadeiramente absurdas, na contramão do que definido na seara federal, negaram-se a pagar o piso aos professores pertencentes aos seus quadros, como se lei não existisse.

Pressionados, intentaram os Estados, em esforço final, esgueirar-se do

cumprimento da supracitada norma socorrendo-se ao Poder Judiciário, tendo ajuizado, em conjunto, por intermédio de suas procuradorias, a famosa Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.167/DF questionando a constitucionalidade da lei federal 11.738/2008.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal rechaçou integralmente a postulação manifestada na ADI nº 4.167/DF, declarando a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, em acórdão datado de 27 de abril de 2011 e assim ementado:

[...]

Vale destacar, desde logo, que o Pretório Excelso firmou no julgamento dessa ADI entendimento muitíssimo relevante para o deslinde da presente demanda. Discutiu-se, nesse precedente, o conceito legal de piso salarial, constante da Lei Federal nº 11.738/11: seria piso a remuneração global percebida pelos professores, ou seja, o vencimento básico, acrescido de gratificações e vantagens, ou seria piso apenas o vencimento básico, sem considerar as vantagens e gratificações? A conclusão a que chegou o Supremo Tribunal Federal é que o conceito de piso, constante da Lei 11.738/11, refere-se apenas ao vencimento básico, não se podendo incluir, em seu cálculo, vantagens ou gratificações para que seja atingido. Tal conclusão, como se disse, é muito relevante para a presente demanda, e será abordada com detalhes em tópico posterior; retome-se, pois, o histórico dos fatos.

Com a instituição do piso salarial por força da Lei nº 11.738/08, não ignorava o legislador federal o impacto que tal disposição poderia causar nos orçamentos dos Estados. Exatamente por isso previu, na própria lei, interstício suficiente aos Estados para fazer a devida reserva orçamentária e conseguirem cumprir, em tempo hábil, o disposto na norma.

Confira-se o escalonamento temporal constante da lei:

Art. 3º. O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I – vetado;

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3(dois terços)

da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010 com o acréscimo da diferença remanescente;

§1º. A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§2º. Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores O Estado de Goiás descumpriu o comando normativo federal, e não esta pagando o piso de 2015. acima do referido nesta Lei. Com efeito, até 31.12.2009 poderia ser estabelecido como limite mínimo, para fins de piso salarial, a remuneração global (nela incluídas vantagens pecuniárias pagas a qualquer título). Após, para fins de piso salarial, seria entendido o vencimento básico, tal qual concluiu o STF na ADI 4.167/DF

O município de colombo está afrontando o comando normativo e não está pagando o piso nacional do magistério.

DA ILEGALIDADE POR AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI FEDERAL 11.738/2008

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37 X que: “A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por Lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

O artigo supracitado trata-se da remuneração dos servidores públicos, que sofre necessariamente revisões periódicas que visam reajustar seus salários nominais às novas condições de vida. Portanto, trata-se o comando legal de direito obrigatório a ser cumprido, e não mera faculdade do governante. Essa política, nem sempre bem compreendida, não pode ser evitada, sobretudo entre nós, onde é tão sensível a instabilidade dos preços.

Além da previsão constitucional a legislação federal fixou o Piso Salarial dos professores, e entretanto o Município de Colombo, e não está pagando o piso salarial para os PROFESSORES, conforme determina a Lei 11.738/08 e Constituição Federal, o que vem causando prejuízo financeiro aos servidores.

Quando do julgamento do mérito da ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ação direta, concluindo pela constitucionalidade do piso nacional dos profissionais do magistério, dando plena vigência à Lei nº 11.738/2008.

Não obstante isso, e o que estabelece o §2º do art. 102 da Constituição Federal, da eficácia das decisões definitivas de mérito, nas ações diretas de inconstitucionalidade e o efeito vinculante destas decisões relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal, o Governo do Município de Colombo até o presente momento encontra-se em arredio a norma legal e decisões do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual, não restou alternativa por parte dos servidores a não ser se socorrer do poder judiciário.

Como se não bastasse, a legislação municipal no artigo 98 da Lei 1221//2014 (Plano de cargos e salários), traz em seu bojo a ordem de implementação do valor do piso, de forma anual, na carreira do servidor:

Art. 98. Os vencimentos dos profissionais do magistério serão reajustados anualmente aplicando-se a legislação pertinente e as condições financeiras do Município, aplicando-se, pelo menos, o valor do piso salarial no início da carreira dos profissionais do magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos da Lei nº 11.738/2008.

Desta forma, como bem demonstramos, o Município de Colombo desrespeita a legislação orgânica, mantendo os servidores do quadro do magistério em defasagem salarial, em desacordo com a Lei 11.738/2008 e a atual portaria do MEC (77/2025).

Diante do Exposto, requer-se o início de um procedimento de Mediação com o fim de se chegar à resolução do conflito apresentado na presente solicitação, objetivando que:

a) O Município de Colombo/PR., proceda com a implantação do Piso

Nacional do Magistério, conforme orientação da portaria do MEC 077/2025;

b) Que essa implantação seja na tabela salarial, no início de carreira, (referência 01, EA 01 e MA 01) acabando dessa forma com o complemento que se tornou sinônimo de achatamento salarial e desvalorização de quem tem mais tempo de serviço na rede.

Como despacho preliminar (evento 12), discorrendo sobre o princípio da autonomia da vontade dos participantes, que norteia os procedimentos de mediação, ordenou-se que fosse providenciada a Portaria de Instauração de Mediação e a notificação d o **Município de Colombo** para que informasse se possuía interesse no procedimento.

A Portaria do PA-Mediação foi juntada no evento 14.

Após a expedição da Notificação de Mediação solicitando a manifestação quanto ao interesse em integrar a presente mediação (evento 19), o **Município de Colombo** apresentou peticionamento solicitando dilação de prazo (evento 23), que foi deferida no despacho de evento 25, com a devida ciência (evento 28).

Ocorre que, conforme se nota no evento 29, o prazo transcorreu sem manifestação. À vista disso, por precaução, no despacho de evento 31, deliberou-se pela notificação da municipalidade para que informasse se tinha interesse na mediação, destacando que o silêncio seria considerado como desinteresse, nos mesmos moldes da notificação já expedida (evento 19).

A notificação foi elaborada no evento 33 e expedida no evento 34.

Porém, pela segunda vez, o prazo transcorreu sem que houvesse a manifestação do **Município de Colombo** (evento 35).

Após, determinou-se à Assessoria que entrasse em contato com o ente público para que esclarecesse se havia recebido a notificação (evento 38).

Sobreveio, então, a certidão eletrônica de evento 41 informando que, em contato com a Procuradoria Jurídica em 24/04/2025, o **Município** esclareceu que responderia a notificação de mediação até o dia 25/04/2025.

Porém, pela terceira vez, o ente público não esclareceu se tinha interesse na mediação.

Os autos, então, vieram conclusos.

É o relatório no que importa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já esclarecidos nos autos (evento 12), de acordo com a Lei nº 13.140/2015, a mediação, como procedimento de autocomposição de interesses, pressupõe a **voluntariedade das partes envolvidas**, ou seja, é pressuposto fundamental da própria deflagração do procedimento de mediação (judicial/extrajudicial) a vontade ou o interesse de todas as partes em buscar tal forma de composição.

A Resolução nº 118/2014, do CNMP, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, assevera que na mediação o Ministério Público do Trabalho tem a incumbência de **auxiliar e estimular** as partes a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (art. 6º, inciso II).

Em outros termos, o Membro do Ministério Público do Trabalho age **sem poder decisório**, respeitando a **autonomia das partes**, caso almejem angariar soluções consensuais para a controvérsia trabalhista.

Portanto, a mediação, no âmbito trabalhista, é procedimento extrajudicial de resolução de conflitos coletivos de trabalho em que a figura do mediador tem a função de reduzir a tensão existente entre as partes, estabelecendo o diálogo e possibilitando a composição de interesses.

In casu, o **Município de Colombo** sequer respondeu às notificações destinadas a atestar se o ente público tinha interesse em participar da mediação.

Ainda que expedidas duas notificações de mediação e realizado contato direto por telefone com a Procuradoria Jurídica, não se observou o expresso consentimento do ente público em dar continuidade à mediação proposta pela entidade sindical.

Portanto, diante da ausência de interesse do **Município de Colombo** em realizar a mediação, resta arquivar o presente procedimento, **devendo ser instaurada nova NF para o fim de investigar a implementação do Piso Nacional do Magistério, conforme a orientação da Portaria do Ministério da Educação (MEC) nº 077/2025, nos termos do art. 7º, § 4º, da Resolução nº 157/2018, do CSMPT:**

Art. 7º A mediação e a conciliação serão orientadas pelos seguintes princípios:

§ 1º Aplica-se a confidencialidade à mediação e à conciliação, exceto quando:

II - o fato se relacionar a ofensa a direitos que devam ser defendidos pelo Ministério Público do Trabalho;

§ 4º Na hipótese de constatação de ofensa aos direitos de que trata o inciso II do § 1º que não possa ser solucionada no âmbito da própria mediação ou conciliação, **o procedimento será arquivado e obrigatoriamente encaminhada a notícia de fato para outro(a) membro(a) do Ministério Público do Trabalho para adoção de providências.**

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, diante da notícia de violação a direito social com potencialidade de ser tutelado coletivamente (implementação do Piso Nacional do Magistério), bem como considerando-se a recusa do ente público em integrar a mediação a ser conduzida pelo **MPT**, determino as seguintes providências:

3.1 Arquive-se o presente procedimento de Mediação;

3.2 Notifiquem-se as partes acerca da promoção do arquivamento do presente procedimento;

3.3 Desnecessária a remessa à Câmara de Coordenação e Revisão, porquanto não incide, no caso, a Resolução nº 69 de 2007, conforme deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, em sua 146ª Sessão Extraordinária;

3.4 Remata-se o presente despacho à CPG para fins de instauração de NF e regular distribuição, **para o fim de investigar a implementação do Piso Nacional do Magistério**, conforme determina o art. 7º, § 4º, da Resolução nº 157/2018, do CSMPT;

3.5 Posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo, após finalizado o Termo de Avaliação e Destinação de Procedimentos.

Curitiba, 29 de abril de 2025

ANDREA LINO LOPES
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO